



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: **158/2021**
Recorrente: **PROCURADORIA DA 1ª. CD**
Recorrido: **DECISÃO DA 1ª. CD QUE ABSOLVEU CR FLAMENGO E SEU PRESIDENTE RODOLFO LANDIM, ALÉM DA ABSOLVIÇÃO DO ATLETA RODNEI MARCELO DO SC INTERNACIONAL.**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da Procuradoria da 1ª. Comissão Disciplinar desta Corte.

Segundo consta dos autos decorrente de Notícia de Infração, durante a peleja entre CR Flamengo e SC Internacional, categoria profissional, realizada em 21 de fevereiro de 2021 no estádio do Maracanã pelo Campeonato Brasileiro Série A, dirigentes de ambas as equipes ofenderam a equipe de arbitragem sendo denunciados os clubes e os seus dirigentes nos termos do art. 191 incisos I a III (deixar de cumprir resolução ou regulamento)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

e art. 239 (Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade), ambos do CBJD.

O SC Internacional também foi denunciado nos mesmos termos e firmou transação disciplinar com a Procuradoria do STJD com o pagamento de multa devidamente homologada.

Consta também que o atleta Rodinei do clube Colorado foi expulso com cartão vermelho direto por ter atingido com as travas da chuteira a perna de seu adversário sendo denunciado nos termos do art. 254 incisos I e II (agressão física dolosa, desvinculada da disputa).

No julgamento o CR Flamengo e seu Presidente foram absolvidos (por maioria o clube e por unanimidade o seu Presidente) pois a denúncia foi feita de forma singela e teria se referido a xingamentos genéricos, tornando-se impossível de formar a convicção ao relator *a quo*.

Quanto ao atleta Rodinei, entendeu o relator *a quo* que não houve excesso a caracterizar a jogada violenta, sendo a expulsão e consequente suspensão automática suficientes como



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

reprimenda ao atleta que é primário, motivo pelo qual foi absolvido da acusação imputada.

A Procuradoria recorre agora ao Pleno deste STJD buscando a reforma da decisão *a quo*.

Alega a Procuradoria que a Comissão não julgou com o costumeiro acerto. Que não há dúvidas de que o CR Flamengo praticou a conduta infracional cominada no art. 191 incisos 1,2 e 3 do CBJD. Que também foi equivocada absolvição do presidente do Flamengo não havendo, portanto, prova contrária a elidir a tipicidade da conduta.

Também equivocada a absolvição do atleta Rodinei quanto à imputação do artigo 254 §1º. I e II está certa a expulsão direta do denunciado motivo pelo que pede o provimento ao presente recurso para reformar a decisão da 1ª. CD.

Nas contrarrazões do CR Flamengo, da lavra dos Exmos. Dr. Michel Assef e João Marcelo Costa, alegam que a sentença de 1ª. Instância foi irretocável e a denúncia foi maculada por graves inconsistências, tais como a ausência de descrição específica da ofensa que teria sido irrogada por integrante não identificado do staff do clube carioca, bem como consta expressamente na



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

denúncia que os fatos se deram durante a revisão do VAR que resultou na expulsão do atleta adversário o que não faz sentido.

O Parecer da Procuradoria Geral desta Corte é no sentido de que seja dado provimento ao Recurso da Procuradoria eis que as condutas encontram respaldo e tipificação no nosso CBJD.

VOTO

O Recurso da Procuradoria não merece prosperar.

A absolvição do atleta Rodinei está correta. A falta foi irrelevante não podendo ser considerada como agressão ou risco de causar lesão.

Há muito se discute a análise das imagens do VAR em câmera lenta.

Apesar dos princípios, procedimentos e práticas do uso do VAR estabelecidos pela IFAB, de permitir o playback das imagens em *slow-motion* para estabelecer fatos tais como posição do jogador, ponto de contato físico em agressão e toque de mão, bola fora ou gol – não gol, ela estabelece também que a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

velocidade normal deve ser usada para se aferir a 'intensidade' da agressão.

No caso em tela, o árbitro de campo entendeu como normal a jogada, sendo alertado pelo árbitro de vídeo, ocasião em que reviu as imagens, decidindo então a aplicação do cartão vermelho.

Errou o árbitro de vídeo ao chamar a atenção do árbitro principal. Errou o árbitro principal que induzido em erro, revendo o lance expulsou o jogador.

Lembro que estudo levado a efeito na Universidade de Lincoln na Inglaterra que estudou dezenas de lances ocorridos na Premier League, chegou à conclusão de que lances vistos em *slow-motion* dá a falsa impressão de que as ações são muito mais graves do que realmente são além de aparentarem ser mais intencionais do que realmente são.

Eu costumo dizer que o *slow-motion* acaba por esticar - no espaço e no tempo - um sentimento de gravidade muito maior do que realmente ocorreu, por esse motivo mantenho a absolvição do atleta ocorrida em primeira instancia.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Com relação a absolvição do Clube carioca e seu Presidente, é de consignar que foi acertada a absolvição proferida pelo colegiado da 1ª. CD.

Diz o art. 79 do CBJD que a denúncia deverá conter a descrição detalhada dos fatos; a qualificação do infrator e o dispositivo supostamente infringido.

No presente caso a denúncia foi formulada de forma genérica, alegando apenas que membros do staff do Flamengo que se localizavam na arquibancada ofenderam a arbitragem durante a partida, notadamente nos momentos de revisão do VAR pelo árbitro.

Testemunhas ouvidas durante a fase de processo em primeira instância não souberam dizer quem nem quais as palavras teriam sido proferidas contra a arbitragem, portanto bem acertada a absolvição baseada na falta de descrição detalhada dos fatos, lembrando que em época de pandemia e estádios vazios, não é possível admitir que pessoas privilegiadas com o credenciamento de acesso se manifestem de maneira ofensiva contra a arbitragem, mas também não é possível tolerar denúncias que não descrevam de forma detalhada a individualização de condutas.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Gostaria de entender também quais os elementos probatórios que levaram o Procurador a denunciar o Presidente do Flamengo nos termos do art. 239 do CBJD.

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Esse artigo 239 seria uma espécie de prevaricação que seria uma conduta dolosa de descumprir uma obrigação e dever de ofício.

Diante dos fatos deixo de dar provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria, mantendo a decisão da 1ª. CD que absolveu o atleta Rodinei Marcelo do SC Internacional, absolveu o Presidente Rodolfo Landim do CR Flamengo bem como o próprio clube.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR